



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

DECISÃO Nº 003/2026
Processo Administrativo nº 000038/2025
Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025

1. DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais apresentada pela empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, bem como as contrarrazões ofertadas pela empresa **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, foram protocoladas tempestivamente, observando os prazos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório, razão pela qual devem ser conhecidas.

2. DOS FATOS

2.1. Da realização da sessão pública

No dia 22/06/2026 (segunda-feira), às 10h (horário de Brasília), foi aberta a sessão pública do **Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025 (0826178)**, destinado ao Eventual e Futura Aquisição de **switches e pontos de acessos WI-FI com licenciamento, instalação e treinamento, sob demanda, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Encerrada a fase de lances, procedeu-se à convocação da empresa classificada em primeiro lugar para apresentação da proposta adequada ao último lance ofertado, a qual foi submetida à análise do setor técnico competente, visando à verificação de sua conformidade com as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

2.2. Da análise técnica das propostas

Após o encerramento da fase de lances, a empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, com o CNPJ Nº **04.287.754/0001-25**, provisoriamente classificada em primeiro lugar para o Lote Único, foi convocada para negociação, resultando no valor global de **R\$ 15.247.506,32**. Na sequência, apresentou a proposta ajustada e a documentação exigida no instrumento convocatório, as quais foram encaminhadas ao setor técnico competente para análise.

Conforme a **Análise Técnica TI 001 – Empresa SEGER COMERCIAL/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG (0834985)** assinados pelos servidores **WILLIAM FONSECA SALVADOR** com o Cargo: **Chefe da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação** e **NATÉRCIO LEITE DUTRA** com o Cargo: **Assessor de Tecnologia I**, foram identificados pontos que demandavam complementação documental, razão pela qual a

empresa foi diligenciada. Durante o prazo concedido, a licitante solicitou sua dilação por **1 (um) dia útil**, sendo-lhe informado que não seria possível conceder prazo superior ao previsto no instrumento convocatório, que admitia prorrogação por igual período de **2 (duas) horas**. Posteriormente, a empresa reiterou o pedido de prorrogação, contudo, constatado que a documentação solicitada já havia sido encaminhada, **a mensagem referente à prorrogação foi desconsiderada**, prosseguindo-se com a análise dos documentos apresentados. Após o envio, a licitante manifestou-se apenas para esclarecer **equívoco na inversão das respostas referentes às alíneas “d” e “e” da diligência**.

Após a análise da documentação complementar, foi emitida a **Análise Técnica TI 002 – Empresa SEGER Comercial Dilig./2026/DGGP/DTIC/DG/DPG (0842087) WILLIAM FONSECA SALVADOR com o Cargo: Chefe da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação, RONNEI ERICSON RODRIGUES CORREIA com o cargo: Chefe da Seção de Proteção de Dados e Segurança Digital e NATÉRCIO LEITE DUTRA com o Cargo: Assessor de Tecnologia I**, que concluiu pelo não atendimento às especificações técnicas dos **itens 10 e 14**. Considerando que o certame foi estruturado em **Lote Único**, a proposta da empresa foi desclassificada, com fundamento no subitem 7.4.2 do Edital.

Prosseguindo-se na ordem de classificação, a empresa **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA., com o CNPJ Nº 06.277.077/0001-90**, foi convocada para negociação, alcançando-se o valor global de **R\$ 15.287.188,00**, e, posteriormente, para apresentação da proposta ajustada e dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

A documentação apresentada foi submetida à análise do setor técnico, que, por meio da **Análise Técnica TI 003 – Empresa MAHVLA Telecom/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG (0844100) assinados pelos servidores WILLIAM FONSECA SALVADOR com o Cargo: Chefe da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação e NATÉRCIO LEITE DUTRA com o Cargo: Assessor de Tecnologia I**, apontou a necessidade de diligência complementar quanto ao **Item 13**. Atendida a diligência, foi emitida a **Análise Técnica TI 004 – Empresa MAHVLA após diligência/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG (0845873) assinados pelos servidores WILLIAM FONSECA SALVADOR com o Cargo: Chefe da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação e NATÉRCIO LEITE DUTRA com o Cargo: Assessor de Tecnologia I**, concluindo-se pelo atendimento das exigências técnicas.

Diante da conclusão favorável da análise técnica e da verificação dos demais requisitos previstos no instrumento convocatório, a proposta da empresa **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.** foi **aceita**, e a licitante foi **habilitada para o Lote Único**, pelo valor global de **R\$ 15.287.188,00 (quinze milhões, duzentos e oitenta e sete mil cento e oitenta e oito reais)**.

Após o julgamento e a habilitação, foi oportunizada a manifestação da intenção de recorrer, ocasião em que a empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.** registrou intenção de recurso, dando-se prosseguimento à respectiva **fase recursal**.

2.4. Da interposição do recurso administrativo

Após a divulgação do resultado do julgamento da proposta e habilitação, foram registradas intenções de recurso no sistema Compras.gov.br.

Encerrado o prazo legal, foi apresentado recurso administrativo pela empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. (0843147)**, no qual possui, em síntese, o seguintes pontos:

Em suas razões recursais, a empresa SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. insurgiu-se contra sua desclassificação, sustentando, inicialmente, que o prazo de 2 (duas) horas concedido para atendimento da diligência teria sido insuficiente diante da complexidade técnica dos esclarecimentos e documentos solicitados, razão pela qual requereu prazo de 24 horas. Alegou, contudo, que apresentou tempestivamente a documentação complementar e buscou atender às solicitações formuladas pela Administração.

Quanto aos fundamentos técnicos da desclassificação, defendeu que as pendências decorreram de insuficiência na comprovação documental, e não de incompatibilidade da solução ofertada. Sustentou que os requisitos relativos à conformidade com o padrão PCI DSS v3.0 ou superior e à capacidade da plataforma SmartZone de identificar, no mínimo, 1.000 aplicações seriam efetivamente atendidos, apresentando, em sede recursal, documentação e endereços eletrônicos destinados a comprovar tais alegações.

A recorrente argumentou, ainda, que sua desclassificação teria configurado formalismo excessivo, por se tratar, em seu entendimento, de deficiência documental passível de saneamento, invocando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Destacou também que sua proposta, no valor de R\$ 15.247.506,32, representaria economia aproximada de 12,85% em relação ao valor estimado pela Administração.

Ao final, requereu a reforma da decisão de desclassificação, com o reconhecimento do atendimento aos requisitos técnicos e o prosseguimento de sua participação no certame ou, subsidiariamente, o retorno do procedimento à fase de julgamento técnico, com a reabertura da diligência em prazo compatível com a complexidade do objeto.

Nas suas Contrarrazões a empresa vencedora **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, apresentou, em síntese, os seguintes apontamentos:

Em suas contrarrazões, a empresa licitante requereu o desprovisionamento do recurso e a manutenção da desclassificação da SEGER, sustentando a regularidade dos atos praticados no julgamento da proposta.

Quanto ao prazo da diligência, alegou que o Edital previa 2 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, e que apenas o pedido extraordinário de 24 horas foi indeferido. Destacou que a prorrogação prevista no Edital foi posteriormente solicitada e concedida, mas não utilizada pela SEGER, que já havia encaminhado a documentação e não indicou pendências adicionais.

A contrarrazoante também defendeu a inadmissibilidade dos documentos apresentados somente na fase recursal, por entender que configurariam nova oportunidade de complementação da proposta, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, à isonomia e ao julgamento objetivo.

No mérito, sustentou que a desclassificação decorreu da ausência de comprovação de dois requisitos técnicos dos itens 10 e 14: a capacidade de identificação de, no mínimo, 1.000 aplicações e a existência de relatório de conformidade PCI DSS v3.0 ou superior. Alegou, ainda, que os documentos apresentados no recurso não seriam suficientes para sanar essas pendências e que a funcionalidade relativa ao PCI DSS estaria vinculada ao RUCKUS Analytics, produto não incluído na proposta original da SEGER.

A licitante afastou a aplicação do formalismo moderado, argumentando que a controvérsia dizia respeito à comprovação de requisitos técnicos materiais, e não a meras falhas formais. Também relativizou o argumento de vantajosidade econômica, afirmando que a diferença entre as propostas seria de apenas R\$ 39.681,68.

Ao final, requereu a inadmissão dos documentos novos, o integral desprovemento do recurso, a manutenção da desclassificação da SEGER e o regular prosseguimento do certame com a manutenção da aceitação e habilitação da empresa vencedora.

Em vista aos apontamentos apresentados, esta pregoeira enviou ao setor Demandante para análise técnica das alegações levantadas tanto pela empresa recorrente quanto pela licitante recorrida.

2.5. Da Manifestação Técnica acerca do recurso e das contrarrazões citadas (0853214).

Em atendimento ao recurso administrativo, os autos foram encaminhados ao setor técnico competente, que procedeu à reavaliação das alegações apresentadas pela recorrente, tendo, em síntese, os seguintes apontamentos:

Em análise ao recurso administrativo e às contrarrazões apresentadas, o setor técnico, por meio da **Análise Técnica TI 005/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG assinados pelos servidores CARLOS ROSSINI ALENCAR LIBERAL com cargo: Respondendo cumulativamente com Chefe de Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação, NATÉRCIO LEITE DUTRA com o Cargo: Assessor de Tecnologia I e FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROCHA com o cargo: Chefe da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI**, manifestou-se pela manutenção da desclassificação da recorrente. Registrou que, dos seis pontos submetidos à diligência, cinco foram considerados atendidos, permanecendo sem comprovação o item “d”, referente à capacidade da Solução de Gerência Centralizada de identificar, no mínimo, 1.000 aplicações diferentes e de possuir relatório de conformidade com PCI DSS v3.0 ou superior, requisitos relacionados aos itens 10 e 14 do Termo de Referência.

Quanto à alegação de insuficiência do prazo, a área técnica consignou que a prorrogação prevista no Edital foi solicitada e concedida por igual período, tendo sido indeferido apenas o pedido extraordinário de 24 horas. Considerou, ainda, que os esclarecimentos solicitados diziam respeito a características dos produtos ofertados que deveriam estar previamente demonstradas na documentação técnica do fabricante.

Em relação aos documentos apresentados pela SEGER na fase recursal, a análise concluiu pela sua inadmissibilidade e insuficiência probatória, destacando, entre outros aspectos, que a comprovação das 4.514 aplicações se baseou em apuração interna da própria licitante e que a funcionalidade de relatório PCI DSS indicada no recurso estaria vinculada ao RUCKUS Analytics, produto distinto e não incluído na proposta originalmente apresentada, que contemplava o Virtual SmartZone.

Quanto à vantajosidade econômica, o setor técnico ponderou que a diferença entre a proposta da SEGER, de R\$ 15.247.506,32, e a proposta aceita da MAHVLA, de R\$ 15.287.188,00, corresponde a R\$ 39.681,68, aproximadamente 0,26%, entendendo que tal diferença não justificaria a aceitação de proposta considerada tecnicamente desconforme.

Ao final, a área técnica recomendou o não provimento do recurso da SEGER e a manutenção de sua desclassificação, em razão da não comprovação dos requisitos técnicos relativos à identificação mínima de 1.000 aplicações e ao relatório de conformidade PCI DSS. Recomendou, igualmente, a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da MAHVLA, no valor global de R\$ 15.287.188,00.

3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

3.1. Considerações Iniciais

A presente decisão limita-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, bem como da respectiva contrarrazão apresentada pela empresa **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, à luz da documentação constante dos autos, das manifestações técnicas emitidas pela Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI e da legislação aplicável.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

3.2. Da Análise da Pregoeira

Analizadas as razões recursais apresentadas pela **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, as contrarrazões da **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.** e a **Análise Técnica TI 005/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG**, não se verificam fundamentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida. Tendo em vista os seguintes pontos:

Quanto à alegação de insuficiência do prazo para atendimento da diligência, verifica-se que foi concedido à recorrente o prazo de **2 (duas) horas**, conforme previsto no instrumento convocatório. O pedido extraordinário de dilação por 1 (um) dia útil não foi acolhido, forma justificada, a fim de preservar a isonomia entre os licitantes, tendo sido esclarecido que eventual prorrogação deveria observar o prazo adicional de igual período previsto no Edital. Posteriormente, a SEGER solicitou a referida prorrogação, sendo informado que o prazo seria reaberto; contudo, constatou-se que a documentação já havia sido encaminhada, razão pela qual a mensagem de prorrogação foi desconsiderada. Após o envio, a licitante não voltou a manifestar necessidade de prazo adicional, limitando-se a esclarecer equívoco quanto à ordem de determinadas respostas. Não se evidencia, portanto, cerceamento ou prejuízo à recorrente.

Ademais, a própria análise da documentação apresentada demonstra que a diligência atingiu sua finalidade, uma vez que, dos seis pontos submetidos à complementação, cinco foram considerados atendidos, permanecendo pendente apenas o ponto “d”, referente à capacidade da Solução de Gerência Centralizada de identificar, no mínimo, 1.000 aplicações diferentes e de disponibilizar relatório de conformidade PCI DSS v3.0 ou superior, requisitos relacionados aos itens 10 e 14 do Termo de Referência.

Ou seja, a conduta da Administração foi razoável, transparente e compatível com a dinâmica do certame. A diligência não foi formulada de maneira genérica ou surpreendente: os pontos foram previamente identificados na Análise Técnica TI 001, documento ao qual a Recorrente teve acesso, e foram objeto de convocação específica. Além disso, houve prorrogação expressa por mais 2 (duas) horas. A própria Recorrente, contudo, não utilizou integralmente o prazo concedido, encerrando sua participação antes do esgotamento do tempo. Não há, portanto, cerceamento de defesa, mas oportunidade efetivamente disponibilizada e não integralmente aproveitada pela licitante, circunstância que impede a posterior alegação de inexistência de tempo hábil.

Quanto à alegação de que a desclassificação decorreu de mera insuficiência documental sanável, também não assiste razão à recorrente. A questão remanescente não se restringiu à forma de apresentação de um documento, mas à ausência de

comprovação de requisitos técnicos expressamente exigidos para a solução ofertada. O princípio do formalismo moderado permite o saneamento de falhas formais que não alterem a essência da proposta, mas não autoriza o afastamento de especificações técnicas do Edital nem a alteração substancial da solução originalmente ofertada.

Nos termos do artigo 59, inciso V da Lei 14.133/2021, com o seguinte texto:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto a esse argumento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teve o seguinte entendimento:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA - INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - ERRO NÃO ARITMÉTICO - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE - PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA. - Nos termos da Lei das Licitações, o edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40) - A apresentação de proposta em desacordo com as exigências do edital que não puder ser retificada, por não representar mero erro aritmético, mas constituir verdadeira renovação da proposta, enseja a desclassificação do licitante - Deve-se observar o princípio da deferência técnico-administrativa, que impõe limitação da atuação do julgador na alteração dos juízos de ponderação técnicos feitos pela Administração (STF, ADI 4874/DF).

(TJ-MG - Ap Cível: 50051725520218130035, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G), Data de Julgamento: 21/05/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2024)

Quanto à alegação de atendimento à exigência de identificação mínima de 1.000 aplicações, a documentação apresentada pela SEGER em sede recursal foi novamente apreciada pela unidade técnica. A **Análise Técnica TI 005 (0853214)** concluiu que a alegação de identificação de 4.514 aplicações estava baseada em apuração interna realizada pela própria licitante sobre arquivos XML, não constituindo, segundo a área especializada, comprovação oficial do fabricante suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito estabelecido no Termo de Referência.

Quanto à alegação de atendimento ao requisito PCI DSS v3.0 ou superior, a análise técnica igualmente não acolheu os elementos apresentados no recurso. Conforme consignado na **Análise Técnica TI 005**, a documentação invocada pela recorrente vincula a funcionalidade de relatório de compliance PCI DSS ao RUCKUS Analytics, plataforma distinta e comercializada mediante assinatura própria, enquanto a proposta da SEGER contemplou o controlador Virtual SmartZone e suas respectivas licenças, sem inclusão do RUCKUS Analytics. Assim, segundo a conclusão da unidade técnica, a utilização dessa funcionalidade para comprovar o atendimento ao Edital implicaria considerar produto não integrante da proposta originalmente apresentada.

Quanto aos documentos apresentados somente em sede recursal, estes também não se mostram suficientes para modificar a decisão. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se à complementação de informações acerca de documentos já apresentados e à comprovação de condições preexistentes, não podendo ser utilizada para permitir alteração substancial da proposta ou sucessivas oportunidades para demonstração de requisito técnico não comprovado na fase própria. A jurisprudência trazida aos autos igualmente reconhece que a diligência não se presta à criação de documentos novos ou à substituição integral do ônus probatório atribuído ao licitante.

De todo modo, ainda que considerados os elementos apresentados no recurso, a **área técnica** procedeu à sua apreciação e **concluiu que não são aptos a afastar as desconformidades anteriormente identificadas**, seja pela insuficiência da comprovação quanto ao número de aplicações, seja porque a funcionalidade PCI DSS indicada estaria vinculada a produto não constante da proposta original.

Ressalte-se que a Recorrente teve acesso, em tese, desde a publicação do Edital e do respectivo Termo de Referência, a todas as especificações técnicas, funcionalidades, requisitos de desempenho e documentos necessários à elaboração de sua proposta. As Análises Técnicas TI 001 e TI 002 foram realizadas à luz das disposições e especificações constantes do instrumento convocatório, não se identificando, em seu conteúdo, a criação de exigências novas, a alteração dos critérios de avaliação ou a ampliação do objeto originalmente licitado.

A primeira análise apenas confrontou a proposta apresentada com as exigências editalícia e identificou os pontos que demandavam esclarecimento; a segunda examinou as informações prestadas na diligência e verificou que não houve o efetivo atendimento aos requisitos previamente estabelecidos. Assim, a Recorrente já conhecia, desde de que tomou do instrumento convocatório, tudo o que deveria ser ofertado e comprovado, não sendo admissível alegar surpresa ou desconhecimento quanto às exigências que fundamentaram a diligência e, posteriormente, a desclassificação.

Nesse mesmo sentido é a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), posteriormente reiterado pelo Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário (Relator Ministro Augusto Alencar Sherman), assentou-se que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente que apenas comprove condição de habilitação a preexistente à abertura da sessão pública.

A contrario sensu, tal entendimento não socorre a hipótese em que o que falta não é a comprovação documental de uma condição já atendida, mas a própria demonstração de que o requisito técnico material foi efetivamente cumprido pela solução ofertada - exatamente a presente situação, conforme constatado na Análise Técnica 005 não houve documento ausente, mas funcionalidade técnica não demonstrada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece importante distinção entre o saneamento de falhas documentais e a alteração substancial da proposta. Conforme assentado no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, a juntada posterior de documento é admitida quando destinada a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, desde que não implique modificação da substância da proposta originalmente apresentada, entendimento igualmente reiterado pelo **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário**. Embora tais precedentes tratem, em sua literalidade, da juntada de documentos comprobatórios de condições de habilitação, a ratio decidendi que os sustenta -- a preservação da substância do que foi originalmente ofertado como pressuposto de todo saneamento admitido em sede de diligência - aplica-se, por identidade de razões, à hipótese de alteração da solução técnica apresentada. A contrario sensu, a diligência não constitui oportunidade para modificar a solução ofertada ou incorporar, posteriormente, produto, funcionalidade ou condição técnica que não integrava a proposta submetida ao julgamento, pois o saneamento admitido pela jurisprudência pressupõe justamente a preservação de sua substância. Ademais, o **Acórdão nº 977/2024 –**

Plenário reforça que as decisões de desclassificação devem ser devidamente motivadas, com indicação suficientemente detalhada das razões que conduziram ao afastamento da proposta, requisito observado no presente caso mediante as sucessivas análises técnicas que identificaram objetivamente as desconformidades da solução ofertada.

Assim, a jurisprudência do TCU não ampara a utilização da fase recursal como nova oportunidade para alteração substancial da solução originalmente proposta, especialmente quando os elementos apresentados posteriormente remetem a produto ou funcionalidade não contemplados na oferta submetida à análise da Administração.

Quanto à alegação de formalismo excessivo, não se verifica sua ocorrência. A Administração oportunizou à recorrente a apresentação de documentação complementar, analisou os documentos encaminhados e reconheceu o atendimento de cinco dos seis pontos objeto da diligência. A desclassificação decorreu exclusivamente da permanência de requisitos técnicos materiais não comprovados, e não de irregularidade meramente formal. Admitir solução diversa implicaria afastar exigências objetivas do Termo de Referência, em prejuízo aos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Distinção essa que Marçal Justen Filho reconduz à diferença entre vício de forma, sanável pelo formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº14.133/2021), e vício de substância, insanável por via de diligência ou de recurso administrativo.

Por fim, quanto à alegada maior vantajosidade econômica da proposta da SEGER, o argumento também não é suficiente para afastar a desconformidade técnica. A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe, necessariamente, o atendimento às especificações do objeto, não se confundindo com a simples escolha do menor preço. Ademais, a diferença entre a proposta da SEGER, de R\$ 15.247.506,32, e a proposta aceita da MAHVLA, de R\$ 15.287.188,00, corresponde a R\$ 39.681,68, aproximadamente 0,26%, não se mostrando razoável afastar requisitos técnicos objetivos em razão dessa diferença.

A prevalência do julgamento técnico sobre a mera vantagem de preço, nesse contexto, também encontra amparo na construção doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a discricionariedade técnica da Administração, que impõe às instâncias revisoras deferência ao juízo especializado do setor técnico, ressalvada hipótese de ilegalidade, irrazoabilidade ou desvio de finalidade, o que não foi demonstrado nos autos em tela.

Por sua vez, a proposta da **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.** foi submetida às competentes análises técnicas, inclusive após diligência, tendo sido concluído o atendimento às especificações estabelecidas no instrumento convocatório. A **Análise Técnica TI 005**, após examinar as razões recursais e as contrarrazões, ratificou esse entendimento e recomendou expressamente a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da empresa.

Diante do exposto, **não merecem acolhimento as razões apresentadas pela recorrente**, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a proposta da **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, bem como a decisão de **aceitação da proposta e habilitação da MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, inciso V 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e da seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração,

DECIDO:

4.1. Registrar que a peça recursal interposta pela empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A** preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Exercendo o juízo de retratação a que se refere o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **MANTER** integralmente a decisão recorrida, por ausência de fundamento técnico ou jurídico apto a justificar sua reconsideração.

4.3. ACOLHER, em todos os seus fundamentos, as conclusões constantes das Análises Técnicas TI nº 001/2026 (0834985), nº 002/2026 (0842087), nº 003/2026 (0844100), nº 004/2026 (0845873) e nº 005/2026 (0853214), que embasaram o julgamento das propostas e o exame das alegações recursais, as quais passam a integrar a presente decisão.

4.4. MANTER a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, bem como a aceitação da proposta, a habilitação e a adjudicação em favor da empresa **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.** para o Lote Único do **Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025**, por permanecer demonstrado o atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência, conforme concluído pelo setor técnico competente.

4.5. Consignar, que as desconformidades identificadas na proposta da empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A** decorrem do efetivo não atendimento às especificações técnicas exigidas, não configurando hipótese de saneamento sanável por diligência.

4.6. Não reconsiderada a presente decisão nos termos do item 4.2, **ENCAMINHO** os autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral em exercício, autoridade competente, para apreciação e julgamento do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto dos fatos apurados, das razões recursais, da contrarrazões apresentada, das manifestações técnicas constantes dos autos e da legislação aplicável, conclui-se pela regularidade da condução do certame quanto ao Lote Único e pela ausência de qualquer irregularidade apta a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do dispositivo constante do item 4 desta decisão.

Em 21 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA AYANNA VIDAL BOTELHO**, Agente de Contratação e Pregoeira, em 21/08/2026, às 10:11, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0856628** e o código CRC **9FF19613**.

